



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.419 - MG (2011/0044406-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LIBÉRIO ANTONIO DE MORAIS E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE
VAZANTE
ADVOGADO : NEIVALDO DARC FERREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÚVIDA REGISTRAL INVERSA. PROCEDIMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES.

1 - Inviabilidade da interposição de recurso especial em procedimento de dúvida registral, em razão do caráter administrativo desse procedimento. Precedentes específicos do STJ.

2 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, A Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.419 - MG (2011/0044406-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LIBÉRIO ANTONIO DE MORAIS E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE
VAZANTE
ADVOGADO : NEIVALDO DARC FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DÚVIDA REGISTRAL INVERSA. PROCEDIMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

No agravo regimental, o ora agravante sustenta que não seria cabível o julgamento monocrático, pois não haveria jurisprudência pacificada nesta Corte sob a matéria controvertida. Reitera a alegação de que a nulidade prevista no art. 60, §§ 2º e 3º, do Decreto-lei 167/67 seria restrita à nota promissória rural e à duplicata rural, não alcançando a cédula de crédito rural.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.419 - MG (2011/0044406-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há reparos a se fazer na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Segundo a jurisprudência do STJ, o procedimento de dúvida registral detém natureza administrativa, de forma que, não se qualificando como "causa", não se revela cabível a interposição de recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o procedimento de dúvida suscitado pelo Oficial do Registro reveste-se de caráter administrativo, de modo que é inviável a impugnação por meio de recurso especial.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 247.565/AM, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013)

Ademais, conforme antigo precedente deste Superior Tribunal, este entendimento se estende também para a dúvida registral inversa:

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DUVIDA EM MATERIA DE REGISTRO IMOBILIARIO. DUVIDA "INVERSA", SUSCITADA PELO APRESENTANTE DE CARTA DE ARREMATACAO, FACE A NEGATIVA DO OFICIAL PUBLICO EM LANÇAR O TITULO NO RESPECTIVO REGISTRO IMOBILIARIO.

O PROCESSO DE DUVIDA, QUANDO DE NATUREZA PURAMENTE ADMINISTRATIVA, NÃO HAVENDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRADITORIO ENTRE PARTES INTERESSADAS MAS APENAS DISSENSO ENTRE O REQUERENTE E O SERVENTUARIO, NÃO CONFIGURA UMA "CAUSA", NO SENTIDO CONSTITUCIONAL, A ENSEJAR RECURSO ESPECIAL. LEI 6.015/73, ARTIGOS 202 A 204. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. **(REsp 13.637/MG, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/1992, DJ 23/11/1992, p. 21894)**

De qualquer forma, é importante ressaltar estar o acórdão recorrido em conformidade com recente precedente da Terceira Turma do STJ, que, da mesma forma, reconhece a nulidade do aval prestado por terceiros em cédula de crédito rural emitida por pessoa física:

RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. AVAL. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. NULIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 60, §3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/67.

1.- É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, § 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Precedente da Terceira Turma.

2.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1.353.244/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013)
(fls. 175/177)

Acrescente-se que, embora o ora agravante tenha se insurgido contra o julgamento monocrático, afirmando que "não há jurisprudência dominante" (fl. 183), sequer houve a indicação de julgado em sentido contrário aos colacionados do *decisum* ora agravado.

Dessarte, o agravo não merece provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0044406-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.371.419 /
MG

Números Origem: 10710090191580 10710090191580002 710090191580

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LIBÉRIO ANTONIO DE MORAIS E OUTRO(S)
VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE VAZANTE
ADVOGADO : NEIVALDO DARC FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LIBÉRIO ANTONIO DE MORAIS E OUTRO(S)
VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE VAZANTE
ADVOGADO : NEIVALDO DARC FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.